



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 02 /2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2001.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 119 (cento e dezenove) profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. O quantitativo por especialidade médica é o constante do Anexo Único, a esta Lei.

§ 2º. Os profissionais médicos de que trata o *caput* deste artigo serão lotados nas seguintes unidades de saúde:

I - Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" - H B;

II - Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, e anexo Infantil Cosme e Damião;

III - Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON;

IV - Policlínica Oswaldo Cruz;

V - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

Art. 2º. As contratações objeto desta Lei terão prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá iniciar os procedimentos para realizar concurso público, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, para preenchimento das vagas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. A remuneração dos profissionais contratados nos termos desta Lei, será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sob regime de dedicação exclusiva ao contrato.

Art. 4º. Aos profissionais contratados nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal n.º 8647, de 13 de abril de 1993.

Art. 5º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º. Os profissionais contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. Fica criada a Gratificação de Apoio Especial aos profissionais médicos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde que dispõe o artigo 1º desta Lei, e enquanto durar sua vigência.

§1º. Em decorrência da Gratificação constante no *caput* deste artigo, a remuneração do servidor com carga horária de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, totalizará R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) respectivamente, devida durante a vigência do contrato, objeto desta Lei.

§ 2º. Fica estendida a vantagem de que trata este artigo aos servidores pertencentes ao quadro do ex-Território Federal de Rondônia, ocupantes do cargo de médico, cedidos ao Estado e em efetivo exercício nas unidades constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, fica responsável pela fiscalização e controle da execução do contrato, objeto desta Lei.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um representante da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais médicos contratados nos termos desta Lei, serão apurados mediante sindicância no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato nos termos do inciso II, deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante do Estado, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. Aplica-se aos profissionais médicos contratados nos termos desta Lei, no que couber, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis n.ºs. 846, de 10 de novembro de 1999 e 884, de 3 de janeiro de 2000.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2001.

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente de um membro da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Alergologista	01
Anestesista	06
Broncoscopista	02
Cirurgião Buco-Maxilo	01
Cirurgião Pediátrico	04
Cirurgião Plástico	02
Cirurgião Torácico	02
Cirurgião-Vascular	01
Cirurgiões/PS	14
Endocrinologista	04
Endoscopista	02
Gastrologista	04
Hematologista	03
Imunologista	02
Nefrologista	02
Neurocirurgião	02
Neurologista Clínico	02
Obstetras	18
Oftalmologista	02
Oncologista	01
Ortopedista	05
Pediatra	07
Plantão Clínico/PS	14
Pneumologista	03
Reumatologista	03
Ultrassonografista	02
Utistas/Clinica Médica	10
TOTAL GERAL	119

- Por necessidade do serviço, poderá ocorrer aumento ou diminuição do quantitativo das especialidades, mantendo-se inalterada a totalização de 119 médicos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 009 , DE 12 DE MARÇO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o Anexo Projeto de que "Autoriza a contratação de profissionais médicos por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de saúde".

Conforme já é do conhecimento geral, os problemas da saúde pública estadual é antigo e vem se agravando no decorrer dos anos. Todavia, buscando enfrentar e solucioná-los, determinei a adoção de medidas austeras, dentre elas a reforma e ampliação dos Centros Cirúrgicos do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro e Clínicas Médicas da Policlínica Oswaldo Cruz, exigindo daí um contingente mínimo de 119 médicos especialistas, cuja contratação determinei se efetivasse através de entidade qualificada e sem fins lucrativos, a qual deveria fornecer recursos humanos nas diversas especialidades médicas, já que a demanda local é insuficiente conforme ficou.

Foi então selecionada, classificada e contratada a Fundação PRÓ UNI-RIO. Em que pese a regularidade formal do instrumento de ajuste, atestada tanto pelo Ministério Público como pelo Tribunal de Contas, a Procuradoria Regional do Trabalho ajuizou e conseguiu deferimento liminar, de medida cautelar inominada, perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, confirmada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho TRT 14ª região, suspendendo a contratação dos mencionados profissionais médicos, o qual foi subitamente suspenso por aquela ordem judicial.

Os setores de ortopedia, anestesiologia, cirúrgico e o plantão do Pronto Socorro João Paulo II, até então supridos por médicos especializados naquelas áreas, vinculados ao Contrato suspenso por ordem judicial; deixam de realizar aproximadamente 20 (vinte) cirurgias diárias, em especial na área de traumatologia considerada urgente/emergente pelo Ministério da Saúde.

O Pronto Socorro Infantil Cosme e Damião está impossibilitado de atender a demanda existente (emergência e internação), já que dos 11 (onze) médicos pediatras que prestam serviço naquela Unidade Hospitalar, 09 (nove) profissionais foram afastados em decorrência da liminar judicial já citada.

O acesso de novos pacientes à Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro está inviabilizado pela drástica redução do corpo médico que ali atuava, mercê da multicitada liminar.

O Centro Obstétrico e Maternidade do Hospital de Base, inobstante não haver paralisado suas atividades, teve reduzido significativamente sua capacidade de atendimento, em razão do afastamento de 09 (nove) profissionais alcançados pela decisão judicial da 1ª Vara de Trabalho de Porto Velho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Dos 18 (dezoito) consultórios que se encontravam em pleno funcionamento na Policlínica Oswaldo Cruz, apenas 05 (cinco) estão cumprindo sua finalidade de atendimento de consultas médicas especializadas.

No Cemetrôn, a situação também é de risco, dada a falta de médicos para atender os pacientes já internados, e estando comprometidos novos internamentos.

Por fim, que medidas adotadas pelo Governo do Estado, como convocação dos médicos aprovados no último concurso público realizado e remanejamento e lotação dos médicos vinculados à União Federal, mas cedidos ao Estado de Rondônia, mostra-se insuficientes ao restabelecimento das condições mínimas de prestação de serviços de saúde a cargo dos hospitais estaduais, perdurando a forte possibilidade de ocorrência de óbitos evitáveis.

Certo é, pois, que enquanto vigorar a presente lei, será deflagrado concurso público para provimento dos cargos vagos, objeto da contratação temporária, cujo prazo, entendemos satisfatório para desenvolver todos os trabalhos administrativos que envolvem o procedimento do certame público.

Diante dos motivos acima elencados, rogo ao elevado espírito público de Vossas Excelências, ante ao momento crítico em que atravessa o sistema público de saúde.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE MARÇO DE 2001.

Autoriza a contratação de profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 119 (cento e dezenove) profissionais médicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º. O quantitativo por especialidade médica é o constante do Anexo Único, a esta lei.

§ 2º Os profissionais médicos de que trata o *caput* deste artigo serão lotados nas seguintes unidades de saúde:

I - Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" - H B;

II.- Hospital de Pronto Socorro João Paulo II. e anexo Infantil Cosme e Damião;

III Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON

IV - Policlínica Oswaldo Cruz;

V - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

Art. 2º As contratações objeto desta lei terão prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá iniciar os procedimentos para realizar concurso público, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, para preenchimento das vagas.

Art. 3º A remuneração dos profissionais contratados nos termos desta lei, será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sob regime de dedicação exclusiva ao contrato.

Art. 4º Aos profissionais contratados nos termos desta lei, aplica-se o disposto na Lei Federal n.º 8647, de 13 de abril de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º Os profissionais contratados nos termos desta lei, não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho;

II. - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º Fica criada a Gratificação de Apoio Especial aos profissionais médicos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde que dispõe o artigo 1º desta lei, e enquanto durar sua vigência.

§ 1º - Em decorrência da Gratificação constante no *caput* deste artigo, a remuneração do servidor com carga horária de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, totalizará R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) respectivamente, devida durante a vigência do contrato, objeto desta lei.

§ 2º Fica estendida a vantagem de que trata este artigo aos servidores pertencentes ao quadro do ex-Território Federal de Rondônia, ocupantes do cargo de médico, cedidos ao Estado e em efetivo exercício nas unidades constantes do artigo 1º desta lei.

Art. 8º A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, fica responsável pela fiscalização e controle da execução do contrato, objeto desta lei.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais médicos, contratados nos termos desta lei, serão apurados mediante sindicância no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10 O Contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II. - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato nos termos do inciso II, deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, de indenização correspondente à metade do o que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 Aplica-se aos profissionais médicos contratados nos termos desta lei, no que couber, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se as leis 846, de 10 de novembro de 1999, e 884, de 3 de janeiro de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Alergologista	01
Anestesista	06
Broncoscopista	02
Cirurgião Buco-Maxiliar	01
Cirurgião Pediátrico	04
Cirurgião Plástico	02
Cirurgião Toraxico	02
Cirurgião-Vascular	01
Cirurgiões/PS	14
Endocrinologista	04
Endoscopista	02
Gastrologista	04
Hematologista	03
Imunologista	02
Nefrologista	02
Neurocirurgião	02
Neurologista Clínico	02
Obstetras	18
Oftalmologista	02
Oncologista	01
Ortopedista	05
Pediatra	07
Plantão Clínico/PS	14
Pneumologista	03
Reumatologista	03
Ultrassonografista	02
Utistas/Clinica Médica	10
TOTAL GERAL	119

* Por necessidade do serviço, poderá ocorrer aumento ou diminuição do quantitativo das especialidades, mantendo-se inalterada a totalização de 119 médicos.